



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002490-13.2018.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante SUELI PEREIRA DE MORAES, é embargado SIMPLICIANO GONÇALVES AGUIAR (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1002490-13.2018.8.26.0045/50000

Embargante: Sueli Pereira de Moraes

Embargado: Simpliciano Gonçalves Aguiar

Comarca: Arujá

Juiz(a): Naira Blanco Machado

Voto nº 21082

Embargos de declaração da parte ré/apelada. Recurso contra acórdão que deu provimento ao apelo. Omissão não demonstrada. Prequestionamento. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré/apelada contra acórdão de fls. 417/424, com base na alegação de omissão, bem como para fins de prequestionamento.

Pugnando pela atribuição de efeito infringente ao recurso, a embargante sustenta haver omissão no acórdão, argumentando que: a) não houve pronunciamento sobre “*a existência da Ação de Usucapião nº 1003026-82.2022.8.26.0045 e sua repercussão na lide*”; e b) requer “*a suspensão da presente ação até o julgamento final da Ação de Usucapião, conforme entendimento jurisprudencial dominante*” (fls. 01/05 do apenso).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser **rejeitados** porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais lembrar que o julgador deve indicar de forma clara as razões de seu convencimento, não se exigindo exaustiva fundamentação de sua

decisão. Frise-se que a fundamentação sucinta não enseja a nulidade do acórdão, já que não se traduz em ausência de fundamentos. Ou seja, o acórdão só será considerado nulo se não observar o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em comento.

Não há omissão, no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que: **(a)** a posse anterior do autor da herança restou bem demonstrada, tendo o imóvel servido como seu último domicílio, sendo ele assassinado no seu interior, de modo que, qualquer dos seus herdeiros estaria legitimado à defesa da posse dos bens que compõem o espólio; **(b)** a ré ingressou no imóvel após o falecimento do autor da herança, por mera permissão dos seus filhos, a quem prestou serviços como empregada e, posteriormente, como caseira, havendo injusta recusa na desocupação do imóvel, após o falecimento do último filho herdeiro, responsável pela administração dos bens do espólio; **(c)** a ré, ademais, ingressou anteriormente com duas ações de usucapião, as quais foram extintas por indeferimento da petição inicial, diante da não apresentação de documentação essencial ao ajuizamento da ação, voltada à comprovação de exercício de posse “ad usucapionem”; **(d)** por outra, o espólio, autor já obteve o direito à retomada de parte do imóvel, indevidamente cedido pela ré a um terceiro, através do ajuizamento de ação de imissão de posse; e **(e)** nesse contexto, concluiu a Turma Julgadora, seguramente, pela precariedade da posse da ré, a qual se iniciou como mera detenção, havendo constante resistência dos herdeiros do autor, inclusive com o ajuizamento de ações anteriores voltadas à imissão de posse, tendo ela alterado a verdade dos fatos, a tangenciar a ocorrência de dolo processual -- **(cf. fls. 418/423).**

Insta consignar que o ajuizamento de ação de usucapião não impede o ajuizamento de demanda possessória paralela, voltada à retomada da posse do bem, como vem se manifestando remansosa jurisprudência. No caso, diante da perda da posse precária do imóvel, pela embargante, o juízo no qual se processa a usucapião deverá avaliar a permanência das condições da ação para o prosseguimento daquela demanda.

Na verdade, o que a embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a

oposição de embargos de declaração.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“[...] Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura” (STJ – REsp: 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Ressalta-se que “o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação” (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação da embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ela não se isenta mesmo se for beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator